# ACÓRDÃO - AC00 - 1571/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17450/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2006097 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ |
| **RECORRENTE** | : MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **ADVOGADA** | : ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Verificado que a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízos à análise da regularidade dos atos, e considerado os dias de atraso, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte, merece provimento o recurso para o fim de excluir a sanção imposta ao recorrente por tal infração.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi,** Ex-Prefeito do Município de Camapuã – MS, para o fim de excluir o item **"II"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 7250/2019**, prolatada nos autos do Processo **TC/17450/2016**, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**, CPF nº 364.157.901-53, Ex-Prefeito do Município de Camapuã – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 7250/2019**, na qual se decidiu pela **regularidade com ressalva** da formalização contratual (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Marcelo Pimentel Duailibi apresentou Recurso (peça 01) solicitando a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou que todos os atos da contratação foram realizados em conformidade com a legislação, tanto que foi declarada a sua regularidade.

Ressaltou que a inobservância do prazo para a remessa dos documentos ocorreu devido a um erro administrativo dos servidores no setor responsável pela remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Além do mais, relata que tal falha não ocasionou prejuízo ao erário nem mesmo houve má fé em relação a sua conduta.

Argumenta que em situações semelhantes, este Tribunal determinou apenas a recomendação ao gestor, sem aplicação de multa.

Por fim, em face das razões sustentadas, requereu o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada no item “II” da Decisão Singular DSG - G.RC - 7250/2019, TC/17450/2016.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP - GAB.PRES. - 43786/2019**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 1030/2020**, concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinou pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **não provimento**.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

**I – CONHECIMENTO**

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 161 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

**II – MÉRITO**

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 07/16, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a microempresa DJE Distribuidora de Alimentos Eireli, em face da intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;
>
> **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do Município de Camapuã/MS, portador do CPF/MF nº 364.157.901-53, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> **III –** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II." (fls. 352-356 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerada regular com ressalva a formalização do Contrato nº 7/2016, bem como a execução financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA - 5ICE - 26332/2018, peça 11, dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Para maior compreensão, anotamos que a data limite para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas era em 15/03/2016 e a data do envio ocorreu somente em 01/06/2016, ou seja, o prazo restou extrapolado em mais de **02 meses.**

No entanto ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)

**II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018)

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

**I – CONHECER** do **Recurso Ordinário** interposto por **MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**, CPF nº 364.157.901-53, Ex-Prefeito do Município de Camapuã – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

**II –** No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso para o fim de excluir o item **"II"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 7250/2019**, prolatada nos autos do Processo **TC/17450/2016**, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de

prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte;

**III –** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm